



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
Estado do Rio Grande do Sul
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Interessado: Departamento de Licitações

Assunto: Pedido de exclusão da exigência de “curso de transporte coletivo” – Pregão Eletrônico nº 001/2026

Requerente: JAQUELINE FERLA – ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela empresa JAQUELINE FERLA – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que visa à contratação de serviço de transporte escolar municipal, por meio do qual requer a exclusão da exigência constante do item 15.2 do edital, especificamente no ponto em que exige que o condutor possua “curso de transporte coletivo”, sob o argumento de que tal requisito não é legalmente obrigatório para o transporte escolar.

O pedido foi encaminhado ao Departamento de Licitações para análise jurídica quanto à sua legalidade, razoabilidade e compatibilidade com a legislação de trânsito e com a Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Do regime jurídico do transporte escolar

O transporte escolar possui regramento próprio no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que disciplina os



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
Estado do Rio Grande do Sul
ASSESSORIA JURÍDICA

requisitos para circulação de veículos destinados à condução de escolares.

Nos termos do CTB, são exigências ao condutor de veículo de transporte escolar, dentre outras:

- idade superior a 21 anos;
- habilitação na categoria “D”;
- não ter cometido infrações graves ou gravíssimas nos últimos 12 meses;
- aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ocorre que o curso exigido pela legislação de trânsito para o transporte escolar é o Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar, previsto na Resolução CONTRAN nº 789/2020 (atualmente vigente), não se confundindo com o curso de transporte coletivo de passageiros.

Assim, o curso de transporte coletivo é exigível para condutores de transporte público coletivo urbano ou rodoviário, e não constitui requisito legal obrigatório para o transporte escolar, que possui capacitação específica e distinta.

II.2 – Da vedação a exigências restritivas indevidas na licitação

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 37, estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- julgamento objetivo.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
Estado do Rio Grande do Sul
ASSESSORIA JURÍDICA

Exigências de habilitação técnica não previstas em lei ou não essenciais à execução do objeto configuram restrição indevida à competitividade, podendo caracterizar cláusula excessivamente restritiva do certame.

No caso em análise, a exigência de curso de transporte coletivo, quando o objeto é transporte escolar, extrapola o comando legal, pois:

- não encontra amparo no CTB;
- não é exigida pelo CONTRAN para transporte escolar;
- restringe injustificadamente o universo de possíveis licitantes;
- não agrega vantagem técnica efetiva à execução do serviço.

Nesse sentido, é firme o entendimento dos Tribunais de Contas de que exigências de qualificação devem guardar pertinência direta e necessária com o objeto licitado, sob pena de nulidade do edital.

II.3 – Da possibilidade de correção do edital

A Administração Pública pode e deve corrigir o edital sempre que identificada cláusula potencialmente ilegal ou restritiva, seja de ofício, seja mediante provocação de interessados, conforme autoriza o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A exclusão da exigência impugnada não compromete a segurança do transporte escolar, desde que mantidas as exigências legais corretas.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
Estado do Rio Grande do Sul
ASSESSORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do pedido formulado pela empresa JAQUELINE FERLA – ME, sendo legal, razoável e recomendável a exclusão da exigência de “curso de transporte coletivo” prevista no item 15.2 do Pregão Eletrônico nº 001/2026, por não se tratar de requisito obrigatório ou pertinente ao transporte escolar municipal.

É o parecer.

Canudos do Vale/RS, 04 de fevereiro de 2026.

MESSIAS CRISTANI – OAB/RS 78.375
ASSESSOR JURÍDICO